



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-10704-91.2016.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFTR/ /

CONSULTA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO – GECJ – NO CÁLCULO REFERENTE À MARGEM CONSIGNÁVEL DE MAGISTRADOS. DESCABIMENTO. CARÁTER NORMATIVO. 1. Nos termos do *caput* do art. 76 do RICSJT, “o Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa à dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual”. 2. Uma vez que a utilização da margem consignável para efeito de empréstimo ou financiamento afeta diretamente a remuneração líquida do agente público, cuja natureza é alimentar, e tendo em vista que a GECJ não guarda a característica de regularidade, não pode tal parcela integrar a base de cálculo do magistrado trabalhista para este fim. 3. **Consulta admitida e respondida no sentido da impossibilidade. Caráter normativo.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **TST-CSJT-Cons-10704-91.2016.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO** e Consultado o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Consulta formulada pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que este CSJT esclareça dúvida acerca do cabimento, ou não, da inclusão da Gratificação por Exercício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-10704-91.2016.5.90.0000

Cumulativo de Jurisdição - GECJ no cálculo atinente à margem consignável dos magistrados.

Plantada a dúvida, o Regional apresenta a pergunta a este CSJT, a fim de se dirimir a questão, sendo autuada como Consulta, no dia 30/05/2016.

Em 01/06/2016, estes autos eletrônicos foram a mim distribuídos, fazendo-se conclusão para relatar no dia 06/06/2016.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

De acordo com o *caput* do art. 76 do Regimento Interno do CSJT, o presente remédio jurídico é cabível para a apreciação de consultar relativas a dúvidas suscitadas por Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Conselho, conforme transcrição a seguir:

“Art. 76. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual”.

Desta forma, tendo este Conselho competência para apreciar o presente feito, haja vista que a questão posta trata de tema



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-10704-91.2016.5.90.0000

relevante e que extrapola o interesse individual de magistrado, conhecimento da presente Consulta.

MÉRITO

Cuida-se de Consulta formulada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com vistas a que este CSJT esclareça dúvida sobre o cabimento, ou não, da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no cálculo atinente à margem consignável dos magistrados trabalhistas. Traslado o inteiro teor do ofício do TRT17, *in litteris*:

“Considerando as disposições trazidas pela Resolução CSJT nº 155/2015, que trata da concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, consultamos esse C. Conselho acerca da inclusão da Gratificação no cálculo atinente à margem consignável dos magistrados”.

Ab initio, cumpre esclarecer que a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus foi instituída pela Lei nº. 13.095, de 12 de janeiro de 2015, diploma legal que traz, no parágrafo único de seu artigo 4º, a previsão de que a referida gratificação tem natureza remuneratória, *in verbis*:

“Art. 4º. O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore.

Parágrafo único. A gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-10704-91.2016.5.90.0000

A fim de regulamentar a matéria, este Conselho editou a Resolução n°. 149, de 29 de maio de 2015, que, posteriormente, foi expressamente revogada pela Resolução n°. 155, de 23 de outubro de 2015, estando esta última, atualmente, em vigor.

Consta, também, da Resolução n°. 155, conforme se vê do *caput* do seu art. 9º, a disposição de que a GECJ tem natureza remuneratória, *in verbis*:

“Art. 9º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ tem natureza remuneratória e seu valor será somado ao do subsídio para fins da incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

A Presidência da República, em 11/03/2016, editou o Decreto n°. 8.690, que “*dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas no Poder Executivo Federal*”. O seu art. 6º dispõe, literalmente:

“Art. 6º. Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no art. 62-A da Lei no 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo;

IV – salário-família;

V – gratificação natalina;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-10704-91.2016.5.90.0000

- VI – auxílio-natalidade;
- VII – auxílio-funeral;
- VIII – adicional de férias;
- IX – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X – adicional noturno;
- XI – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e
- XII – outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.

Parágrafo único. As consignações também poderão incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no contrato de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito ou de arrendamento mercantil”.

Apresento, igualmente, o teor do art. 18 da Instrução Normativa nº. 124, de 16/06/2011, que *“dispõe sobre consignação em folha de pagamento dos Magistrados e servidores ativos e inativos e pensionistas do Supremo Tribunal Federal”, in litteris:*

“Art. 18. O total das consignações facultativas não poderá exceder mensalmente, para cada consignado, o valor equivalente a 30% do subsídio, da remuneração, do provento ou do benefício da pensão, excluídos:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – auxílio transporte;
- IV – auxílio alimentação;
- V – auxílio natalidade;
- VI – auxílio pré-escolar;
- VII – auxílio funeral;
- VIII – adicional de férias;
- IX – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X – adicional noturno;
- XI – gratificação natalina;
- XII – abono de permanência (EC nº 41/2003); e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-10704-91.2016.5.90.0000

XIII – verbas de caráter indenizatório”.

De destacar-se, ainda, o capítulo VI da Portaria TCU n°. 149, de 13/04/2015, do Tribunal de Contas da União, que *“dispõe sobre as consignações em folha de pagamento das autoridades, servidores e pensionistas civis do Tribunal de Contas da União”, in verbis:*

“CAPÍTULO VI

DO LIMITE DE MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá ao limite de 40% (quarenta por cento) da respectiva remuneração, provento ou pensão civil, não se computando para tal fim:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - indenização de transporte;
- IV - gratificação natalina;
- V - auxílio-natalidade;
- VI - auxílio-funeral;
- VII - adicional de férias;
- VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IX - adicional noturno;
- X - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- XI - despesa com assistência médica de autoridade, servidor ou pensionista civil consignada em folha de pagamento, bem como ressarcimento de assistência médica efetuada pelo TCU;
- XII - auxílio-alimentação;
- XIII – auxílio-moradia;
- XIV - gratificação por encargo de curso ou concurso;
- XV - abono de permanência;
- XVI - benefício pré-escolar; e
- XVII - férias e licença prêmio indenizadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-10704-91.2016.5.90.0000

§ 1º A soma mensal das consignações compulsórias e facultativas de cada consignado não excederá ao limite de 70% (setenta por cento) da respectiva remuneração, provento ou pensão civil, não computados os elementos pecuniários relacionados nos incisos do **caput**.

§ 2º Para efeito desta Portaria, será computada no limite previsto no parágrafo anterior a consignação referente a financiamento imobiliário para aquisição de terreno, para construção, reforma e aquisição de imóvel residencial ou comercial, novo ou usado, ou para aquisição de material de construção.

§ 3º O valor de margem disponível a ser informado pelo sistema e-Consig, para consignação facultativa, será o menor valor obtido entre os calculados com base nos limites de 70% (setenta por cento) - considerando as consignações compulsórias e facultativas - e de 40% (quarenta por cento) - considerando as consignações facultativas”.

De tudo que acima transcrevi, como fundamentos de decidir, entendo que a dedução que daí se extrai é que a margem consignável deve ser composta de parcelas que não tenham natureza indenizatória nem caráter precário; os dois critérios devem existir simultaneamente. Digo, em outras palavras, que deve haver uma regularidade no pagamento da parcela remuneratória para que ela integre a base de cálculo da margem consignável.

A meu sentir, a gratificação objeto desta consulta, não obstante tenha natureza remuneratória - o que é incontroverso-, não guarda regularidade em seu pagamento, haja vista que o magistrado não faz jus à respectiva percepção em períodos de afastamento (férias, licenças etc.), além de o pagamento estar vinculado a determinados critérios e/ou circunstâncias, quais sejam: designações, acúmulo de acervo ou jurisdição, não reiteração de atrasos para prolação de sentenças, nos termos dos artigos 3º a 13 da Resolução nº. 155 deste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-10704-91.2016.5.90.0000

Conselho, que traslado, literalmente:

“CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA O PRIMEIRO GRAU

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz Titular da Vara e o outro vinculado a Juiz do Trabalho Substituto que seja designado para a Vara, passando os processos novos a serem distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos.

§ 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por:

I – acervo processual de Gabinete de Desembargador como convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular;

II – duas Varas do Trabalho;

III – uma Vara e um posto avançado da Justiça do Trabalho;

IV – os dois acervos processuais da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do caput deste artigo, em casos de:

a) férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atua na Vara;

b) não designação de Juiz Substituto para Vara.

§ 2º Não constituem processos novos para efeito de cômputo do acervo processual vinculado ao magistrado os decorrentes do cumprimento de cartas e sentenças, tampouco execução de sentença, excepcionadas as execuções de título extrajudicial, de termo de ajuste de conduta, de termo de conciliação prévia firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, de certidão de crédito judicial e de execução fiscal de multa administrativa.

§ 3º O magistrado só acumulará mais de um acervo em Vara do Trabalho se não houver outro Juiz apto à substituição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-10704-91.2016.5.90.0000

§ 4º Os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, alternância das designações e interesse público deverão ser observados para a designação de exercício cumulativo de jurisdição.

Art. 4º Caberá à Presidência ou à Corregedoria Regional fazer as designações para exercício cumulativo de jurisdição em Varas do Trabalho distintas, observados o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade.

Parágrafo único. A desistência do magistrado da designação para o exercício cumulativo de jurisdição não operará efeitos enquanto não houver apreciação e manifestação da Presidência ou Corregedoria Regional do respectivo Tribunal.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA O SEGUNDO GRAU

Art. 5º No âmbito do segundo grau, somente é devida a

Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte.

§ 1º Não é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no caso de atuação simultânea do magistrado em Turma e Seção Especializada, se todos os integrantes da Corte compõem alguma das Seções Especializadas.

§ 2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao desembargador ocupante de cargo diretivo de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária:

I – em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho – TST e similares; ou

II – nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS GERAIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-10704-91.2016.5.90.0000

Art. 6º É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao magistrado designado para exercer função jurisdicional em mais de um órgão jurisdicional ou acervo processual por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares.

§ 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ não inclui sábados, domingos e feriados, salvo se a substituição for por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será paga pro rata tempore.

§ 3º A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

§ 4º Para efeito do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.

Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ nas seguintes hipóteses:

I – substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspensão;

II – atuação conjunta de magistrados;

III – atuação em regime de plantão;

IV – recebimento posterior de processo a que o magistrado estiver vinculado para julgamento, mesmo após ter deixado a unidade jurisdicional em

que essa vinculação foi constituída;

V – afastamentos legais, por férias ou licenças; e

VI – atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional.

Art. 8º Não será designado para o exercício de funções jurisdicionais em regime de acumulação o magistrado que, motivadamente, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão judicial ou dos órgãos da administração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-10704-91.2016.5.90.0000

Art. 9º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ tem natureza remuneratória e seu valor será somado ao do subsídio para fins da incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ:

I – não será computada para o cálculo da remuneração de férias;

II – será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

III – integra a base de cálculo do imposto de renda.

§ 2º Mediante opção do magistrado, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ poderá integrar a base de cálculo para a contribuição destinada:

I – ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004; e

II – à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Art. 10. Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação se o magistrado acumular, a um só tempo, mais de dois acervos processuais ou órgãos jurisdicionais.

Art. 11. O pagamento da gratificação será realizado no mês subsequente ao da acumulação, devendo qualquer ocorrência que torne sem efeito a designação para o exercício cumulativo de jurisdição, de forma total ou

parcial, ser informada ao órgão responsável para as providências a seu cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de posterior informação de impedimento, a gratificação percebida será descontada de forma proporcional à quantidade de dias em que o magistrado permaneceu impedido.

Art. 12. O pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ dar-se-á em rubrica própria, distinta dos subsídios normais do magistrado e da eventual diferença de subsídios decorrente do art. 124 da Lei Complementar nº 35, de 14/3/1979.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-10704-91.2016.5.90.0000

Art. 13. À Administração caberá manter a documentação referente às designações para o exercício cumulativo de jurisdição e aos pagamentos correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno”.

Destaco que a intenção estatal, ao fixar um limite máximo para consignação em folha de pagamento, é de dar proteção ao agente público e a seus dependentes, uma vez que a utilização da margem consignável para efeito de empréstimo ou financiamento afeta diretamente sua remuneração líquida, cuja natureza é essencialmente alimentar. Cuida-se, aqui, a toda evidência, da aplicação do princípio protetivo, em que o bem tutelado é a entidade familiar de servidores ou de juízes.

Pontuo que o tratamento a se dar a servidores e a magistrados, neste particular, é idêntico. Nesse sentido, trago jurisprudência, *in verbis*:

“STJ – RECURSO ESPECIAL REsp 1284145 RS 2011/0227462-5 (STJ) Data de publicação: 26/11/2012.

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte é no sentido da possibilidade de se proceder ao desconto em folha de pagamento, de prestações referente a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras, desde que o valor a ser descontado não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor. 2. Aplicação o disposto no art. 2º da Lei nº 10.820/2003 c.c. os arts. 45 da Lei nº 8.112 /90 e 8º do Decreto nº 6.386 /2008.3. O objetivo da disposição legal, ao estabelecer porcentagem máxima para os descontos consignáveis na remuneração do servidor é evitar que este seja privado dos recursos necessários para sua sobrevivência e a de seus dependentes; buscando atingir um equilíbrio entre o objetivo do contrato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-10704-91.2016.5.90.0000

(razoabilidade) e o caráter alimentar da remuneração (dignidade da pessoa humana). 4. É dever do Estado, órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos, dar consecução às medidas necessárias para que os servidores públicos fiquem protegidos de situações que confiscam o mínimo existencial, noção resultante, por implicitude, dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana. 5. Recurso provido”.

“Processo: APC 20120110544758 DF 0003156-53.2012.8.07.0018

Relator(a): TEÓFILO CAETANO

Julgamento: 11/02/2015

Órgão Julgador: 1ª Turma Cível

Publicado no DJE: 05/03/2015. Pág.: 256

Ementa: DIREITO ECONÔMICO E DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. SERVIDORA PÚBLICA. MUTUANTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMOS. PRESTAÇÕES. CONSIGNAÇÃO EM CONTA CORRENTE E FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. LIMITE. MARGEM CONSIGNÁVEL. OBSERVÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITAÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO.

1. Emergindo incontroversos os fatos do que estampa os contratos de mútuo concertados, a aferição, ou elisão, da legitimidade da limitação do alcance dos descontos das parcelas dos empréstimos ao equivalente a 30% da renda bruta da mutuária depende tão-só e exclusivamente da interpretação do que restara avençado e dos dispositivos que regulam os mútuos bancários cujas prestações são solvidas via de consignação direta na folha de pagamento e/ou conta corrente do mutuário, não dependendo da produção de nenhuma prova, ensejando que a ação seja julgada antecipadamente como expressão do devido processo legal.

2. A previsão contratual que autoriza o abatimento de parcelas derivadas de empréstimos pessoais diretamente em folha de pagamento e/ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-10704-91.2016.5.90.0000

em conta corrente do consumidor mutuário, consubstanciando simples forma de adimplemento do contratado, não encontra repulsa no ordenamento legal, sendo, ao invés, admitida e legitimada, devendo os abatimentos ficarem limitados, contudo, ao que se convencionara como “margem consignável”, ou seja, ao que se afigura razoável ser extraído da remuneração do obreiro sem que lhe advenha desequilíbrio financeiro passível de refletir no seu orçamento doméstico, que, como é público e notório, restara estipulado em 30% (trinta por cento) do que é percebido pelo servidor público (Decreto Distrital nº 28.195/07, art. 10).

3. Aferido que os descontos voluntários derivados dos mútuos fomentados à servidora extrapolam o limite legalmente estabelecido, devem ser mitigados e conformados com a capacidade de endividamento estabelecida como proteção normativa volvida a resguardar-lhe o mínimo indispensável ao guarnecimento da sua subsistência, legitimando que, aferida a extrapolação da limitação fixada, a margem seja modulada e restabelecida.

4. Agravo retido conhecido e desprovido. Apelação conhecida e parcialmente provida. Maioria“.

Ante o exposto, entendo que os valores pagos a magistrados trabalhistas relativos à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ não devem integrar a margem consignável em folha de pagamento.

CONCLUSÃO

Conheço da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e, no mérito, analisando-a, decido no sentido de que os valores pagos a magistrados trabalhistas relativos à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ não devem integrar a margem consignável em folha de pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-10704-91.2016.5.90.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e, no mérito, analisando-a, **decidir** que os valores pagos a magistrados trabalhistas relativos à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ não devem integrar a margem consignável em folha de pagamento. Atribui-se efeito normativo à presente decisão colegiada, nos termos do § 2º do art. 76 do RICSJT e determina-se a expedição de ofícios a todos os Regionais, com cópia do presente acórdão, para observância e cumprimento.

Brasília, 19 de Agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 10704-91.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 02/09/2016, **sendo considerado publicado em 05/09/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 05 de Setembro de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária